



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.000387/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.927 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** WILMAR COSMO RAMOS LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO JUDICIAL.

Uma vez comprovadas através de documentação hábil e idônea as despesas efetuadas à título de plano de saúde e pensão judicial, correta a dedução quando da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 33.607,45, conforme Notificação de Lançamento de fls. 04-06.

O lançamento ocorreu em razão das seguintes glosas por falta de comprovação e não-atendimento à intimação, relativas à declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário 2003: a) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 61.225,71 (fls. 05v.); b) dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.272,00. Fundamento legal: art. 8, inciso II, alínea 'a', § 2º e 3, 'c' e 35, da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 83 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999; art. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38, 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Intimado em 10/04/2007 (AR, fls. 20), apresentou impugnação em 03/05/2007 (fls. 01) alegando, em síntese, que as deduções efetuadas são permitidas por lei, conforme planilha anexada (fls. 14), e solicita a apresentação da declaração retificadora, pois sua declaração original foi apresentada com os códigos de pagamentos e doações indevidos. Por fim, pediu deferimento.

Juntou cópias de documentos fls. 02 e seguintes.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções efetuadas pelo recorrente à título de as despesas médicas com plano de saúde e a dedução de pensão alimentícia.

A decisão de 1ª instância julgou parcialmente procedente a autuação nos seguintes termos:

A impugnação preenche os requisitos legais e dela conheço.

O impugnante juntou planilha das despesas ocorridas (fls. 14), mas não comprovou as despesas médicas de R\$ 6.945,00 da AMAFREJ – RJ Serviço Médico Hospitalar e nem o pagamento à Maria Celeste Silveira no valor de R\$ 2.720,00, vez que não juntou nenhum recibo ou comprovante de rendimentos comprovando a retenção sobre seus vencimentos.

Alegou que informou erroneamente na declaração, como despesas médicas (v. declaração, fls.11), o valor de R\$ 51.560,71, que na verdade se referiam a pensão judicial pagas a Jorgina de Almeida, no entanto juntou o comprovante de rendimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, no qual consta o referido pagamento à sra. Jorgina como rendimentos isentos (moléstia grave, inv. permanente, etc.), vide fls. 15. Ou seja, não se comprovou que tal valor foi descontado dos vencimentos do contribuinte ou pago por ele.

Logo, restaram incomprovadas tanto as despesas médicas e ou eventual pensão judicial.

Outrossim, quanto à dedução como dependente da filha do impugnante, Pamela Cunha Lopes, está comprovado conforme certidão de nascimento de fls. 16.

Porém, refazendo-se o cálculo do imposto constante do demonstrativo de fls. 06, verifica-se que houve erro, pois o valor da dependente, apesar de constar no total das deduções indevidas, não foi computado no cálculo, consoante se verifica do demonstrativo abaixo refeito sem o referido valor e chegando-se ao mesmo resultado do imposto apurado na autuação (v. fls. 06), de R\$ 15.285,15, a saber:

	Valores em Reais
1 - Rendimentos Tributáveis	175.555,80
2 - Deduções Declaradas	81.808,81
3 - Deduções Indevidas	61.225,71
4 - Base de Cálculo (1 - 2 + 3)	154.972,70
5 - Imposto Apurado	37.540,59
6 - Imposto Pago declarado	22.255,44
Imposto Suplementar (5- 6)	15.285,15

Desta forma, não obstante tenha constado da notificação de lançamento a glosa de dependente de R\$ 1.272,00 (fls. 05), e mesmo integrando o item 4 do Demonstrativo de fls. 06 como Glosa de Deduções Indevidas, no total de R\$ 62.497,71 (despesas médicas R\$ 61.225,71 + R\$ 1.272,00 dedução dependente), no cálculo do tributo não se considerou tal valor, por erronia, pois o correto seria a apuração do imposto ali de R\$ 15.634,95 e não como constou (a diferença de R\$ 349,80 corresponde a 27,5% sobre R\$ 1.272,00 da referida glosa).

Logo, não havendo qualquer redução a ser efetuada no valor do tributo apurado no lançamento e acima demonstrado, o valor ora apurado continua sendo de R\$ 15.285,15.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a impugnação, mas mantenho o valor do crédito tributário apurado na notificação de lançamento, pelas razões acima.

É o meu voto.

DRJ em Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2010.

ROMILDO IDALGO – Relator

ROI1749 030910.

Embora entenda que naquele momento a decisão guerreada tenha sido proferida com acerto, em seu recurso o contribuinte traz a documentação que comprova as despesas efetuadas no ano calendário em questão e que justificam as deduções efetuadas.

Na fl. 47 dos autos consta a declaração da AMAFREJ para fins de Imposto de Renda, onde demonstra o gasto com o plano de saúde e odontológico e na fl. 48 o comprovante de rendimentos onde está relacionado o valor do desconto em folha de salário referente à pensão judicial, todos relativos ao ano de 2003. Os valores constam na planilha de fl. 48.

Logo, entendo como sanada a falha na apresentação dos documentos que ensejaram a manutenção da autuação pelo julgador de primeira instância.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.927 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13746.000387/2007-15